



## Decisão 00614/2023-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 05772/2020-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARGARETE BRANDAO NEVES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **29/11/2019**, por meio da **Portaria 65/2019**, com supedâneo no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02744/2022-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00431/2023-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Merendeira I, CLA-B-I-11, do Quadro de Pessoal do Município de Anchieta, contando com 33 anos, 05 meses e 26 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.089,02 (dois mil, oitenta e nove reais e dois centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

#### **I – ANÁLISE**

##### **1 - Da fundamentação legal do ato**

Portaria n. 065, de 27/11/2019	Fl. 1, evento13
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 3º da EC n. 47/2005 c/c arts. 134-A e 134-D, da Lei Municipal n. 169/2004

Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado
---	------------------

## 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 01/03/1991	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido Súmula 004/2019-1)	Fls. 3, evento 6; 2, evento 11
------------------------	------------------	--	--------------------------------

## 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1/4, evento 6

## 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 2.089,02	Fls. 1, evento 7; 1, evento 9
--------------	-------------------------------

### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo
Informa apenas a legislação que institui o quinquênio e assiduidade, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas

### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não indica o suporte documental e/ou informa os períodos aquisitivos das rubricas quinquênio e assiduidade
Não houve indicação da página dos autos onde possa ser localizado o ato e/ou documento que comprove a opção do servidor para conversão da parcela licença prêmio em adicional de assiduidade

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 134-A da Lei Municipal n. 169/2004 – não trata da mesma modalidade contida no art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005, visto que estabelece requisitos diferenciados para a obtenção da aposentadoria voluntária, ademais, não é possível que o ato carregue com concomitância os arts. 134-A e 134-D da Lei Municipal n. 169/2004, pois ditam regras de aposentação diferentes;

c) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

d) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas quinquênio e assiduidade componentes da remuneração do servidor no percentual

informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

e) não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 139, § 2º, da Lei Municipal n. 169/2004.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em cinco requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “*omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;*”.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante face às novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos, conforme disposto no Parágrafo único, do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

Entrementes, no esmero de maior lisura a instrução do feito, entendo pertinente assentar que mesmo sendo dedutível a subsunção da aposentadoria em apreço aos ditames do art. 3º, incluídos os seus incisos e parágrafo único, cabe ao Órgão de Origem envidar esforços no sentido de apontar especificamente todos os dispositivos que fundamentam a concessão do benefício satisfazendo, deste modo, os Princípios da Motivação e da Transparência.

Quanto ao **item 2** – “*a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 134-A da Lei Municipal n. 169/2004 – não trata da mesma modalidade contida*

no art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005, visto que estabelece requisitos diferenciados para a obtenção da aposentadoria voluntária, ademais, não é possível que o ato carreie com concomitância os arts. 134-A e 134-D da Lei Municipal n. 169/2004, pois ditam regras de aposentação diferentes.”

Em atenção a ponderação trazida pelo douto Procurador de Contas, comparando as disposições trazidas pelo dispositivo municipal em face do dispositivo constitucional vê-se que, de fato, há distinção quanto ao tempo exigido de efetivo exercício no serviço público, especificamente em relação ao inciso IV, do art. 134-A da Lei Municipal 169/2004, contudo, não vislumbro óbice ao registro do ato visto que a servidora aposentanda preenche os requisitos fixados em ambos os dispositivos suscitados.

Em relação ao **item 3** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que atualiza o valor do vencimento do cargo da servidora aposentanda, bem como apontamento insuficiente dos dispositivos que fundamentam as demais rubricas que compõem os proventos.

Vê-se que, de fato, deixou o Órgão de Origem de instruir da forma devida a planilha de fixação dos proventos apontando a fundamentação das rubricas que compõem os proventos da servidora aposentanda, contudo, não vislumbro óbice ao registro ato visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

No tocante ao **item 4** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas quinquênio e assiduidade componentes da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;”.

Questiona o Órgão Ministerial, no subitem 4.2 da sua análise, quanto à ausência de informação, na planilha de fixação dos proventos, a evidenciação dos períodos aquisitivos das rubricas “Quinquênio” e “Assiduidade”.

Entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício.

Inobstante, resta evidenciado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva a indicação das páginas donde se pode extrair a fundamentação e o suporte documental de cada uma das rubricas que compõem os proventos da aposentadoria em voga.

Por fim, quanto ao **item 5** – “não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 139, § 2º, da Lei Municipal n. 169/2004.”.

Entendo que a ausência de disponibilização, nestes autos, de ato administrativo versando exclusivamente acerca da opção do servidor quanto ao gozo ou não do respectivo período de férias e/ou incorporação da gratificação aos proventos, não possui o condão de obstar ao registro do ato visto que à declaração inserida na planilha de fixação dos proventos também se aplica a presunção de legitimidade.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

**1. DECISÃO TC-0614/2023-9:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 65/2019**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Margarete Brandão Neves**, a partir **29/11/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.089,02** (dois mil, oitenta e nove reais e dois centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Anchieta – IPASA que retifique o ato em apreço fazendo constar o critério legal da revisão dos proventos da aposentadoria concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** o processo em tela.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão: 03/03/2023 - 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.**

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**